



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 545-20.2016.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: CÁSSIO DE JESUS TROGILDO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. ART. 1º, INC. I, “D”, DA LC 64/90. Condenação proferida por órgão colegiado de Segunda Instância por abuso de poder político e econômico, à sanção de inelegibilidade e cassação do diploma (art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90). Liminar concedida para dar efeito suspensivo a recurso interposto na superior instância. Medida que se limitou a permitir ao recorrente sua investidura em mandato de vereador, ainda que de forma precária. Ausência, na referida liminar, de qualquer provimento no sentido de sustar os efeitos da inelegibilidade decorrente do efeito reflexo da condenação por órgão colegiado na forma prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Inexistência, ademais, de qualquer provimento destinado a afastar os efeitos reflexos da decisão proferida pelo órgão colegiado prolator da condenação, conforme exigido pelo art. 26-C da LC 64/90. Conformação da inelegibilidade. **Parecer pelo desprovimento do recurso, para que sejam mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão de indeferiu o pedido de registro.**

I – RELATO

Trata-se de recursos (fls. 170-180 e 182-192) interpostos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivamente, por CÁSSIO DE JESUS TROGILDO e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Porto Alegre, em face da sentença (fls. 163-168) que, julgando procedente a impugnação (fls. 51-58) oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu pedido registro de candidatura, por entender que o pretense candidato encontra-se inelegível por haver incidido na hipótese de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc I, alínea “d”, da Lei de Inelegibilidades.

Em suas razões recursais, CÁSSIO DE JESUS TROGILDO alega que todos os efeitos da condenação por ele sofrida nos autos do Recurso Eleitoral nº 785-53, pela prática de abuso de poder político e econômico, encontram-se atualmente suspensos, por força de liminares concedidas, respectivamente, nos autos da Ação Cautelar nº 62-222/RS, da Relatoria do Min. Dias Toffoli, e da Reclamação nº 51-252/RS, sob a Relatoria do Min. Luiz Fux.

Aduz o recorrente que, ainda que tais decisões tenham sido proferidas monocraticamente, revestem-se do necessário poder de cautela insito ao art. 798 do CPC, prescindindo de pronunciamento do Plenário do Col. TSE a respeito, em que pese a existência de previsão nesse sentido disposta no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

Assevera que a suspensividade que lhe foi deferida, nos aludidos processos, “significa a impossibilidade de se pretender executar qualquer aspecto da decisão condenatória enquanto pendente o recurso a que se atribuiu tal efeito”.

Termina por afirmar que, encontra-se quite com a Justiça Eleitoral, conforme certidões acostadas aos autos, motivo pelo qual, entende que faz jus ao deferimento do registro.

Requer o provimento de seu apelo, a fim de que seja reformada a sentença recorrida e julgada improcedente a impugnação oferecida pelo agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ministerial, com o deferimento do pretendido registro de candidatura.

Segue na mesma linha o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Porto Alegre, em suas razões recursais (fls. 182-192), argumentando que a liminar concedida em ação cautelar pelo TSE têm o condão de obstar todos os efeitos advindos da condenação suspensa, inclusive no que pertine à sanção de inelegibilidade, até o julgamento do mérito do recurso especial interposto na superior instância.

Aduz que a adoção de entendimento em sentido contrário importa em uso de interpretação extensiva, vedado em se tratando de interpretação de norma que impõe restrição a direitos políticos. Assim, por entender que o recorrente CÁSSIO TROGILDO encontra-se apto e elegível, pugna pela reforma da sentença, para que se lhe defira o pedido de registro.

Contrarrazões do *Parquet* Eleitoral oferecidas a fls. 198-201v.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, e concedida vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fls. 206).

Estes os fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos.

Afixada a sentença em Mural Eletrônico no dia 13/09/2016 (fl. 169), CÁSSIO DE JESUS TROGILDO interpôs recurso em 16/09/2016 (fl. 170), e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Porto Alegre, em 16/09/2016 (fls. 182).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em ambos os casos, restou observado o tríduo legal. Merecem os recursos, pois, serem conhecidos.

No mérito, não assiste razão aos recorrentes.

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Efetivamente, encontra-se o recorrente CÁSSIO DE JESUS TROGILDO incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no dispositivo legal acima transcrito.

É que restou condenado por órgão colegiado de segunda instância pela prática de abuso de poder político e econômico, perpetrado na campanha eleitoral do ano de 2012, tendo sido julgado incurso nas sanções do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim é que restou exarada a referida decisão, prolatada por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos autos do Recurso Eleitoral nº 785-53.2012.6.21.0161, da relatoria do eminente Dr. Ingo Wolfgang Sarlet.

Eis a ementa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012. Abuso de poder político e econômico. Vereador. Prestação de serviços asfálticos e de iluminação em desacordo com a lei para angariar votos em favor de candidato, ex-titular da secretaria de obras municipal. Improcedência da ação no juízo originário.

Matéria preliminar afastada. Inviabilidade da realização de perícia grafotécnica em cópia documental. No mesmo sentido, não caracterizada a alegada litigância de má-fé, frente aos argumentos que embasam este decism.

Demonstrado nos autos o uso, nas proximidades do pleito, de influência política para vincular sua imagem de candidato à concretização de obras públicas, realizadas pela mesma pasta a qual exercia, no passado, atividades funcionais.

Inegável a utilização do prestígio pessoal junto à estrutura administrativa municipal para viabilizar recursos de caráter público, maquinário e mão de obra para realização de pavimentação de ruas em localidades carentes da capital. Evidente o caráter eleitoreiro da conduta, consubstanciado na colocação de placas com seu nome e número, promovendo junto aos moradores a intencional associação de sua figura com a concretização das melhorias.

Conjunto probatório farto para comprovar a operacionalidade empregada pelos envolvidos no intuito de angariar votos em benefício do postulante à vereança. Inconteste o benefício que dos atos irregulares advieram ao candidato, com a cooperação de seu sucessor na pasta administrativa, revestindo as circunstâncias de gravidade suficiente para macular o equilíbrio entre os concorrentes, a normalidade e a legitimidade do pleito.

Reconhecidos os ilícitos perpetrados, aplicáveis à espécie a cassação do diploma do vereador eleito, bem como a declaração de inelegibilidade a ambos os recorridos. Exclusão do nome do edil da lista oficial de resultados das eleições proporcionais, em decorrência da anulação de seus votos, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 78553, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 150, Data 15/08/2013, Página 6)

Em virtude de tal condenação, CÁSSIO DE JESUS TROGILDO teve seu diploma cassado e foi declarado inelegível para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012. Veja-se:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a prática de atos que caracterizam abuso de poder político e econômico, **aplicando a CÁSSIO DE JESUS TROGILDO à pena de cassação do diploma e, a ambos os recorridos, a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012.**

Oferecidos embargos declaratórios, restaram rejeitados, mantendo-se inalterado o quadro decisório:

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Oposição contra acórdão que reconheceu a prática de abuso do poder político e econômico. Alegadas obscuridades, omissões e contradições. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte e para lastrear recurso às instâncias superiores. Rejeição.

Inconformados com a decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Zona Eleitoral desta Capital, que indeferiu a CÁSSIO TROGILDO o pedido de registro, sob o fundamento da inelegibilidade disposta art. 1º, inc. I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90, o PTB de Porto Alegre e o pretense candidato, ora vêm sustentar que tem o segundo, em seu favor, liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Ação Cautelar nº 62.222/RS, ratificada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Reclamação nº 51.252/RS.

O argumento não merece prosperar.

De fato o eminente Ministro Dias Toffoli, em 11/09/2007, concedeu uma liminar, nos autos da Ação Cautelar n. 62222, por meio da qual deferiu efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto por CÁSSIO TROGILDO nos autos do RE 785-53, apenas para que este pudesse assumir como vereador na Câmara Municipal de Porto Alegre, conforme se observa da cópia da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acostada a fls. 81-87.

Assim constou do dispositivo da liminar (fls. 86v-87):

“Ante o exposto, diante da plausibilidade das razões recursais, **defiro a liminar, para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do RE nº 785-53/RS, e determino o retorno do requerente ao cargo de vereador do Município de Porto Alegre/RS**, até o julgamento do apelo nobre por esta Corte.

Da mesma forma, a decisão prolatada pelo eminente Ministro Fux, em sede de reclamação (Proc. 51252), apenas reafirma os termos da determinação contida na liminar (fls. 98):

Ex positis, defiro o pedido de medida liminar para determinar o imediato cumprimento da decisão monocrática proferida nos autos da AC nº 622-22/RS até o julgamento colegiado do Agravo de Instrumento nº 785-53/RS, **reconduzindo-se Cássio de Jesus Trogildo ao cargo de vereador do Município de Porto Alegre/RS**, se eventualmente já tiver sido afastado. -grifou-se

Nesse sentido, bem trilhou a decisão proferida pela douta magistrada de primeiro grau, ao reconhecer que a liminar não suspendeu a inelegibilidade que pesa sobre o recorrente CÁSSIO TROGILDO, terminando por lhe denegar o registro, conclusão essa que há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

A fim de evitar desnecessária tautologia, pede-se vênua para transcrever o seguinte excerto da decisão vergastada:

1) As liminares do TSE que concederam efeito suspensivo ao recurso especial interposto no RE n. 785-53/RS.

Sustenta o impugnado que a decisão proferida pelo TRE (órgão colegiado) teve seus efeitos suspensos, em razão das duas liminares obtidas junto ao TSE - uma pelo Min. Tóffoli e outra pelo Min. Fux.

Todavia, tais liminares não têm o alcance que o impugnado pretende lhes emprestar. Elas se limitaram a suspender os efeitos da execução do acórdão na parte que afastou o ora candidato do cargo de vereador, tanto que as liminares o reconduziram ao cargo. É o que se lê claramente das liminares proferidas na Ação Cautelar n. 62.222, de 18.09.13 e na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reclamação n. 51252, de 16.11.15. A primeira, da lavra do Min. Tóffoli, referiu que "defiro a liminar, para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do RE n. 785-53/RS e determino o retorno do requerente ao cargo de vereador do Município de Porto Alegre/RS, até o julgamento do apelo nobre por esta Corte". Já o Min. Fux, nos autos da aludida Reclamação, após ter mantido, em julgamento monocrático, a decisão colegiada do TRE (alterando-a apenas para destinar ao partido os votos recebidos pelo candidato), consignou que "defiro o pedido de medida liminar para determinar o imediato cumprimento da decisão monocrática proferida nos autos da AC n. 622-22/RS até o julgamento colegiado do Agravo de Instrumento n. 785-53/RS, reconduzindo-se Cássio de Jesus Trogildo ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre/RS, se eventualmente já tiver sido afastado".

Portanto, é de clareza solar que não foi minimamente tocada, nas liminares, a questão da inelegibilidade, pois isso não estava em questão naquele momento. O que se pretendia - e o que foi deferido liminarmente - é que o ora candidato pudesse continuar exercendo o cargo de vereador em POA, apesar de sua condenação pelo TRE, enquanto não fosse apreciado definitivamente seu recurso pelo órgão colegiado do TSE.

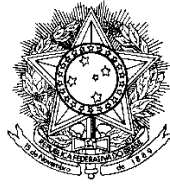
Diga-se, aliás, que sequer poderiam os preclaros Ministros, monocraticamente, suspender os efeitos da inelegibilidade, pois tal competência é exclusiva do órgão colegiado do TSE, como cristalinamente resulta do art. 26-C, da Lei Complementar n. 64/90, verbis:

Art. 26-C O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art.1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Assim, as liminares obtidas pelo ora candidato, junto ao TSE, limitaram-se a garantir o exercício de seu cargo de vereador, enquanto seu recurso não fosse apreciado pelo órgão colegiado competente do TSE. Não foi requerido, nem muito menos concedido, efeito suspensivo geral do acórdão condenatório proferido pelo TRE. A suspensão cautelar de tal efeito anexo da decisão condenatória somente poderia se dar pelo órgão colegiado do TSE, como claramente estabelece a Lei Complementar acima referida. E isso não ocorreu.

Afasta-se, portanto, esse argumento da defesa.

De outro norte, impende gizar que, ainda que se pudesse vislumbrar que as mencionadas liminares tivessem o condão de sustar os efeitos da inelegibilidade, como sustentam os recorrentes, um tal efeito poderia atingir, no máximo, a inelegibilidade do tipo sanção (cominada), resultante da condenação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso de poder sofrida pelo recorrente CÁSSIO TROGILDO.

É que, ao contrário do alegam os recorrentes, **em nenhum momento o efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto** à superior instância, nos autos do RE 785-53, **adentrou no exame** – não havendo tampouco qualquer deliberação a esse respeito, nas liminares agitadas pelos recorrentes -, **do cabimento ou não de afastamento ou suspensividade dos efeitos reflexos advindos da condenação exarada por órgão colegiado** sobre a capacidade eleitoral passiva de CASSIO TROGILDO, na forma com que estatuída pela alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Quer dizer, as referidas decisões liminares teriam o condão, quando muito, de sustar os efeitos das sanções contidas no acórdão recorrido: (i) cassação do diploma e (ii) inelegibilidade (do tipo sanção).

E a respeito disso, constata-se dos autos que não há qualquer menção – repita-se – à suspensividade dos efeitos reflexos da condenação exarada por órgão colegiado.

Veja-se que a sanção de inelegibilidade aplicada na decisão colegiada desse colendo Tribunal, expressamente fundamentou-se no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, e não na alínea “d” do inciso I do art. 1º dessa Lei, fundamento em que embasou a decisão recorrida que decidiu por indeferir o registro de candidatura.

Por óbvio, não poderiam as liminares concedidas no TSE suspender os efeitos de dispositivo legal outro que não aquele expressamente utilizado pela decisão colegiada para fundamentar a inelegibilidade.

Portanto, também sob tal aspecto, o recorrente está inelegível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mister sublinhar, a propósito, que a inelegibilidade disposta no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90¹, que prevê as hipóteses de abuso de poder (político, econômico e uso indevidos dos meios de comunicação), tem natureza de sanção, já que é do tipo aplicada ou cominada, cuidando-se de provimento judicial constitutivo positivo, aplicado na decisão judicial, em que a constituição da inelegibilidade figura como objeto imediato da demanda ajuizada. Assim, em havendo o reconhecimento da prática do ato abusivo, o ato judicial **constitui** ou **erige** a nova situação jurídica, consistente na inelegibilidade estatuída na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

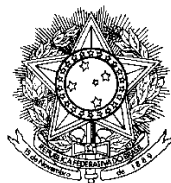
Veja-se, a respeito, a abalizada doutrina de José Jairo Gomes (negrito nosso, demais grifos no original)²

“Dois são os resultados objetivados com a ação em exame. O primeiro diz respeito à decretação da inelegibilidade do 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato' (LC nº 64/90. art. 22, XIV). **Trata-se de provimento constitutivo positivo, em que a constituição de inelegibilidade figura como objeto imediato da demanda. Após reconhecer e declarar a ocorrência do evento abusivo, a decisão judicial constitui ou erige nova situação jurídica, consistente em inelegibilidade.** Essa inexistia antes desse ato judicial, sendo por ele engendrado. Note-se que a inelegibilidade não atinge o pleito em que o ilícito ocorreu, mas estende-se pelos oito anos subsequentes. **Quanto à sua natureza, a inelegibilidade de que se cogita é do tipo sanção ou cominada,**

1 Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, pág. 662



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pois decorre de responsabilização pela prática de ilícito comprometedor da higidez do processo eleitoral. Saliente-se que a sanção em apreço pode ser imposta ainda que a lide seja julgada depois das eleições ou mesmo da diplomação”

Assentada a premissa, não há confundir a inelegibilidade a que alude o art. 22, inc. XIV, que tem natureza de sanção, com a inelegibilidade que resulta de um efeito reflexo de condenação exarada por órgão colegiado de segunda instância, ou transitada em julgado, disposta na alínea “b” do inc. I do art. do Estatuto de Inelegibilidades.

Destarte, no que interessa ao caso, não há qualquer provimento judicial sustando os efeitos irradiados pelo mencionado acórdão regional vergastado pelos ora recorrentes.

O *Parquet* Eleitoral, em suas contrarrazões, a fls. 199v-200, bem apanhou a *quaestio*, afastando inclusive o argumento, de resto inconsistente dos recorrentes, no sentido de que se estaria fazendo interpretação extensiva em sede de restrição a direitos políticos fundamentais. Confira-se a seguinte passagem (grifos no original):

2 - Como analisado na inicial da ação de impugnação ao registro de candidatura (às fls. 51/58), as decisões mencionadas, que concederam efeito suspensivo ao recurso ainda pendente da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou procedente representação contra o requerido por abuso de poder político e econômico em ação de investigação judicial eleitoral, impedem a execução dos efeitos específicos do julgado, ou seja, das sanções ali impostas.

No entanto, isso **não exclui** a causa de inelegibilidade prevista no art. 1, inciso I, “d”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação que lhe foi conferida pela “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010), somente pelo fato de o impugnado ter contra si **“representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, (...) em decisão proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político...”**.

O dispositivo é claro ao referir que **seus efeitos incidem independentemente do trânsito em julgado** (e, logo, mesmo que haja recurso com efeito suspensivo). Não há, aqui, nenhuma “interpretação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extensiva" da norma, como alega a defesa, mas, no caso, uma **aplicação de sua literalidade**, ainda que atenta aos aspectos finalístico e teleológico.

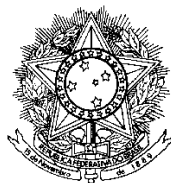
A situação é semelhante à hipótese do art. 64, inciso I, da "e", da Lei Complementar nº 64/90: há inelegibilidade decorrente da simples condenação criminal por órgão colegiado, mesmo que sem trânsito em julgado. Assim, a pendência do efeito suspensivo do recurso impede a pronta execução do julgado criminal, como a da pena de prisão ou a suspensão dos direitos políticos aplicada como sanção, mas, não, a da referida causa de inelegibilidade. A intenção manifesta da "Lei da Ficha Limpa" foi de afastar da vida pública os candidatos que já tenham contra si reconhecida a prática de graves atos ilícitos por órgão colegiado do Poder Judiciário, para prevenir a sociedade de malefícios que possam causar, no exercício de cargos públicos (como a realidade do país gritantemente mostra que ocorre de fato).

Para que seja suspensa a causa de inelegibilidade decorrente da decisão de órgão colegiado, deve ser observado o **requerimento específico previsto no art. 26-C, "caput", da Lei Complementar nº 64/90 (sublinhado pelo signatário)**:

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso."

Ainda que o Tribunal Superior Eleitoral atualmente entenda que o referido efeito suspensivo da causa de inelegibilidade possa ser concedido monocraticamente, e não apenas por órgão colegiado, **nenhuma das decisões que outorgaram efeito suspensivo aos recursos concedeu esse efeito suspensivo específico da causa de inelegibilidade**.

Ademais, a adoção de entendimento em sentido contrário, como defendem os recorrentes, representaria, certamente, evidente retrocesso sobre importante inovação legislativa trazida pela Lei da Ficha Limpa, que modificou o regime jurídico das inelegibilidade, passando a autorizar a configuração de inelegibilidade assentada não apenas em decisão passada em julgado, como também aquelas proferidas por órgãos colegiados de segunda instância. Como é cediço, antes tal importante modificação legislativa, decisão dessa natureza dependeria de trânsito em julgado para atrair restrição à capacidade eleitoral passiva do responsável pelo ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se, nesse sentido, percuente análise do eminente doutrinador e Ministro do STF Luiz Fux³ acerca do tema:

Como é sabido, até o advento da LC n. 135/2010, a restrição ao exercício da cidadania passiva reclamava o trânsito em julgado da decisão, sendo defeso, em consequência, assentá-la em segunda instância. Referido entendimento, inclusive, teve a chancela, em um primeiro momento do TSE e, posteriormente, foi corroborado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF n. 144.

Com as modificações no regime das inelegibilidades, procedeu-se à reversão frontal dessa jurisprudência da Suprema Corte, de ordem a autorizar o reconhecimento da restrição ao exercício do *ius honorum* não apenas por decisão judicial passada em julgado, mas também por pronunciamento dos órgãos colegiados de segunda instância.

Com efeito, é de rigor que se mantenha a decisão recorrida, ante a configuração nos autos da hipótese de inelegibilidade na qual se faz incurso o recorrente CÁSSIO TROGILDO.

Por derradeiro, no tocante ao argumento de que certidões emitidas pela Justiça Eleitoral estariam a comprovar a regularidade da situação de CÁSSIO TROGILDO perante essa Justiça Especializada, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

A decisão recorrida bem esclarece que a inelegibilidade sob exame nos presentes autos não gera restrição em desfavor do recorrente CÁSSIO, nas aludidas certidões, ante a ausência de trânsito em julgado da condenação proferida na AIJE, o que, por óbvio, não afasta a inelegibilidade que recai sobre o recorrente, objeto da impugnação julgada procedente.

A fim de evitar tautologia, pede-se vênica para, a respeito, o seguinte excerto da sentença:

3 Artigo publicado in *Pontos Controvertidos sobre a Lei da Ficha Limpa*. ANPR – Belo Horizonte: Del Rey, 2016, pág. 172



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2) As quitações eleitorais apresentadas pelo candidato.

Argumenta o candidato que seu pedido de registro de candidatura veio instruído com certidões de quitação eleitoral expedidas pelo TSE, com declaração de estar ele em pleno gozo de seus direitos políticos.

Ora, tais certidões não têm o alcance que o impugnado lhes empresta. É sabido que certidões judiciais negativas são fornecidas enquanto não houver trânsito em julgado de decisão condenatória. É este o caso. O candidato tem contra si uma decisão colegiada condenatória. Mas ela ainda não transitou em julgado, mercê dos recursos interpostos. Enquanto isso não ocorrer, ao candidato serão fornecidas quitações eleitorais negativas. Estas, porém, não significam que o candidato seja elegível, pois isso é definido pela legislação de regência. E, no caso, o art. 1º, I, "d", da Lei Complementar n. 64/90 é claríssima ao considerar o candidato inelegível, em razão de ter contra si uma decisão "proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político". Para tal inelegibilidade, não há necessidade de trânsito em julgado do acórdão do TRE.

Destarte, com base nesses tais subsídios, tem-se por bem configurada, no caso, a hipótese de inelegibilidade disposta no Estatuto das Inelegibilidades, em seu art. 1º, inc. I, alínea "d", sendo de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a CÁSSIO TROGILDO o pedido de registro.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **desprovimento dos recursos**, para que seja mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida, com o **indeferimento do pedido de registro**.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlpq1ana7s6pebskusg74071034429250904160924230134.odt